



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 275/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 14 de agosto de 2002

Ref.: Ofício n.º 4576/SDE/GAB, de 30 de outubro de 2001.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.006688/2001-01.
requerentes: *CTBC Celular S/A* e *Net Site S/A*.
Operação: Aquisição da *Net Site S/A* pela *CTBC Celular S/A*.
Recomendação: Aprovação com restrições.
Versão: Pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *CTBC Celular S/A* (“CTBC Celular”) e *Net Site S/A* (“Net Site”).¹

1. DAS REQUERENTES

1.1 Empresa Adquirente

1. A *CTBC Celular*, sociedade anônima constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, tem 86,80% de suas ações ordinárias detidas pelo *Grupo Algar* e 13,20% detidas por outros acionistas. O principal setor de atividade da *CTBC Celular* é a prestação de serviço móvel celular (SMC) na sub-faixa de freqüência

¹ Este parecer contou com a participação do estagiário Thiago Marzagão e do assistente técnico Bernardo A. Peixe.

“A”, nas áreas de concessão nº 2, 4 e 7, definidas pela Norma Geral de Telecomunicações nº 20/96.²

2. As empresas do *Grupo Algar* (grupo de nacionalidade brasileira) atuam em diversos setores, a saber: (i) telecomunicações (serviços de telefonia fixa, telefonia celular, engenharia e manutenção de redes de comunicação, transmissão de longa distância, TV por assinatura e *call center*); (ii) serviços (segmentos de gráfica, editora de listas guias e jornal, consórcio nacional de bens, administração de terminais de transporte urbano, agência de propaganda, táxi aéreo, empresa de segurança, vigilância, administração patrimonial e gerenciamento de documentação); (iii) agroindústria (negócios na área agroalimentar, como produção de milho e de óleo de soja, produção e esmagamento de soja e pesquisas em parceria com universidades e centros de desenvolvimento tecnológico); e (iv) entretenimento (pousadas e hotéis).

3. O *Grupo Algar* informou ter auferido, em 2000, faturamento de **(sigilo)** no Brasil e **(sigilo)** no exterior. Informou, ainda, deter participação no capital social das seguintes empresas:

- ◆ ABC Agricultura e Pecuária S/A - ABC A&P
- ◆ ABC - Indústria e Comércio S/A - ABC INCO
- ◆ ABC Propaganda S/A
- ◆ ABC Táxi Aéreo S/A
- ◆ ACS Algar Call Center Service S/A
- ◆ Algar Telecom S/A
- ◆ ATL Algar Telecom Leste S/A
- ◆ Cia. de Administração de Terminais Urbanos e Centros Comerciais COMTEC
- ◆ Companhia Brasileira de Telecomunicações do Brasil Central
- ◆ Consórcio Nacional de ABC S/C Ltda.
- ◆ CTBC Celular S/A
- ◆ CTBC Telecom S/A
- ◆ CTRQ Companhia Thermas do Rio Quente

² A área de concessão nº 2 corresponde a uma parte do Estado de São Paulo; a área nº 4 corresponde ao Estado de Minas Gerais; e a área nº 7 corresponde aos Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre e Distrito Federal.

- ◆ Engeredes Redes Multimídias S/A
- ◆ Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A
- ◆ Sociedade Anônima Brasileira de Empreendimentos - SABE
- ◆ Space Tecnologia de Serviços Ltda.
- ◆ Space Vigilância e Segurança Ltda.
- ◆ TV Vídeo Cabo de Minas Gerais Ltda.
- ◆ TV Vídeo Cabo de Uberlândia Ltda.

4. O *Grupo Algar* participou, segundo as requerentes, dos seguintes atos de concentração no Brasil nos últimos anos:

- ◆ A *Algar Telecom S/A*, em 1998, vendeu à *Williams Internacional Ltda.* parte de suas ações na empresa *Algar Telecom Leste (ATL)*. Ato de concentração nº 53.500.003433/98, em análise pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.
- ◆ A *Algar Telecom S/A*, em 2000, vendeu à *SBC Brasil Participações Ltda.* o restante de suas ações na empresa *Algar Telecom Leste (ATL)*. Ato de concentração nº 53.500.000487/00, aprovado pelo CADE em 13/09/2000.
- ◆ A *Algar S/A Empreendimentos e Participações*, em 2000, vendeu ações representativas de 50% do capital social que detinha na empresa *Algar NK Integração Óptica* para a *Draka Brasil Ltda.* Ato de concentração nº 08012.004191/2000-60, aprovado pelo CADE em 22/02/2001.
- ◆ A *Algar S/A Empreendimentos e Participações*, em 2000, vendeu parte das ações que detinha na *ABC XTAL* para a *Fibercore, Inc.* Ato de concentração nº 08012.007341/00-52, aprovado pelo CADE em 01/11/2000.
- ◆ A *Algar Telecom S/A*, em 2001, vendeu a totalidade das ações que detinha na *Tess S/A* para o *Grupo Telecom Américas Brasil*. Ato de concentração nº 53.500.001592/2001, em análise pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

1.2 Empresa Adquirida

5. A *Net Site*, sociedade anônima constituída e organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, pertencia, até a data da operação, aos acionistas Luiz Mario Lunardi, Luiz Clemente Lunardi e Luiz Vicente Lunardi, detendo então, cada um, 33,33% das ações ordinárias da empresa. A principal atividade da *Net Site* é o serviço de conexão à Internet via linha discada, mas a empresa atua também como prestadora dos

seguintes serviços: serviço de conexão à Internet via linha dedicada; provimento de acesso à Internet via ondas de rádio; suporte à implantação de tecnologias de comunicação (comércio eletrônico, *shopping* virtual, etc.); configuração e manutenção de redes corporativas; *data center*, entre outros. A *Net Site* mantém ainda um portal na Internet (www.netsite.com.br), voltado para a divulgação de notícias e para a venda de espaço publicitário virtual.

6. O faturamento da *Net Site* em 2000 totalizou **(sigilo)** no Brasil, não tendo havido qualquer faturamento no exterior. Segundo as requerentes, a *Net Site* não detém participação acionária em qualquer empresa e não participou de nenhum ato de concentração no Brasil ou nos demais países membros do Mercosul nos últimos três anos.

2. DA OPERAÇÃO

7. A operação ora sob análise foi realizada em duas etapas. Na primeira, a *CTBC Celular* subscreveu 50% das ações ordinárias da *Net Site* - conforme Contrato de Subscrição de Ações firmado pelas partes em 18/10/2001 - e foi realizado um aumento do capital social da *Net Site* de **(sigilo)** para **(sigilo)**. Na segunda etapa, a *CTBC Celular* subscreveu 6% das ações ordinárias da *Net Site*, passando a deter 56% do capital social da empresa.

8. O valor total da operação é de **(sigilo)**, sendo **(sigilo)** referentes à subscrição inicial de 50% do capital social da *Net Site* e **(sigilo)** referentes à subscrição posterior de 6% do capital da mesma empresa.

9. O quadro nº 1, a seguir, descreve a estrutura societária da *Net Site* após a operação:

Quadro nº 1 - Estrutura societária da *Net Site* após a operação

quotistas	ações ordinárias	% participação
Luiz Mario Lunardi	1.590.452	14,67%
Luiz Clemente Lunardi	1.590.452	14,67%
Luiz Vicente Lunardi	1.590.452	14,67%
<i>CTBC Celular</i>	6.072.632	56,00%
Total	10.843.988	100,00%

Fonte: elaboração própria a partir de informações prestadas pelas requerentes.

3. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

3.1 Mercado Relevante do Produto

10. Como se infere a partir da descrição das requerentes (especificamente nos parágrafos 2 e 5), há uma sobreposição entre as atividades do grupo adquirente e as da empresa adquirida no que se refere a alguns serviços relacionados a redes de dados e ao segmento de acesso à Internet.

11. O quadro nº 2, abaixo, apresenta os principais serviços de redes de dados e de acesso à Internet ofertados pelo grupo adquirente e pela empresa adquirida:

Quadro nº 2 - Principais serviços de redes de dados e de acesso à Internet ofertados pelas requerentes

	serviço	Grupo Algar	Net Site
1	<i>data center</i>	X	X
2	linhas privadas (LP's)	X	X
3	redes privadas virtuais (VPN's)	X	X
4	redes <i>frame relay</i>	X	X
5	conexão à Internet via linha dedicada	X	X
6	Serviço Móvel Celular (SMC)	X	
7	consultoria em tecnologia da informação e comércio eletrônico		X
8	portas de acesso IP	X	
9	acesso a <i>backbone</i> de transmissão de dados	X	
10	Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	X	
11	conexão à Internet via linha discada		X
12	publicidade virtual		X

Fonte: elaboração própria a partir de informações prestadas pelas requerentes.

12. Percebe-se, de acordo com este quadro, que há uma sobreposição horizontal com relação aos serviços 1, 2, 3, 4 e 5. Esta sobreposição, porém, não é relevante, pois ocorre em serviços que não constituem o foco de atividade da empresa adquirida, sendo a principal atividade da *Net Site* o serviço de conexão à Internet via linha discada (serviço nº 11, responsável por **(sigilo)**% do faturamento desta empresa em 2000).

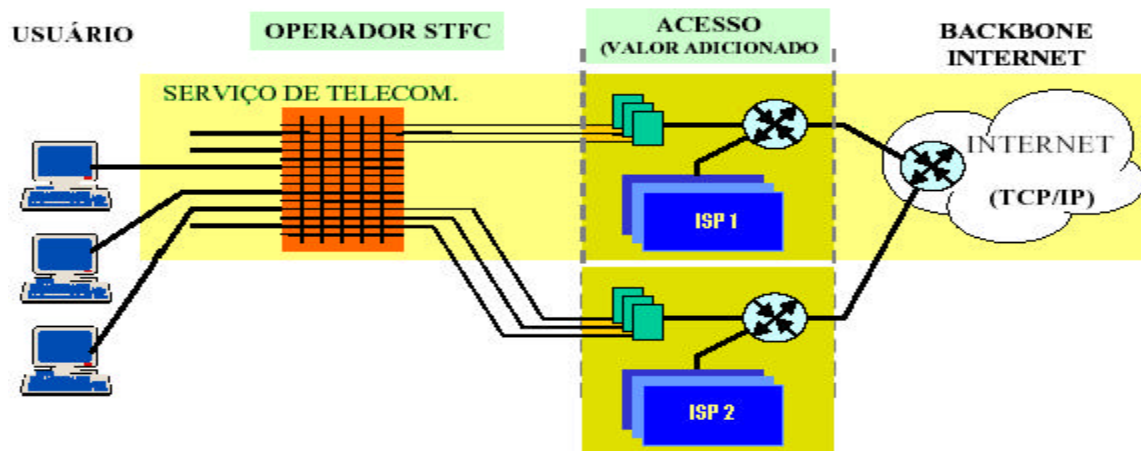
13. Nota-se ainda uma sobreposição vertical entre alguns serviços ofertados pelo *Grupo Algar* e pela *Net Site*. As flechas do quadro nº 2 significam que os serviços 8, 9 e 10 - respectivamente, portas de acesso IP, acesso a *backbone* de dados e Serviço Telefônico Fixo Comutado - são insumos necessários à prestação do serviço nº 11 - conexão à Internet via linha discada.

14. Em sua resposta ao questionário do Anexo I da Resolução 15/98 do CADE, as requerentes informam que o *Grupo Algar* - por meio de uma de suas empresas, a *CTBC Telecom S/A* (doravante *CTBC Telecom*) - efetivamente já fornecia, antes da operação, os serviços 8, 9 e 10 (dentre outros) para a *Net Site*.

15. O serviço de conexão à Internet via linha discada³ - responsável por **(sigilo)**% do faturamento da *Net Site* em 2000 e por **(sigilo)**% do faturamento desta empresa no período de janeiro a setembro de 2001⁴ - é o serviço que conecta o usuário final à Internet. Esta é constituída por várias redes de dados interligadas, as quais formam, assim, a chamada “espinha dorsal” da rede. Estas redes de dados são chamadas *backbones* - e é a estas redes de dados que o usuário final precisa se conectar para ter acesso à Internet. No Brasil, alguns dos principais *backbones* pertencem a companhias telefônicas, como a *Embratel*, a *Intelig* e operadoras locais e regionais, como a *CTBC Telecom*. A legislação brasileira, porém, veda às empresas de telecomunicações o oferecimento de serviço de conexão discada à Internet diretamente ao usuário final (exceção feita quando o usuário final trata-se de pessoa jurídica). Este precisa, desta forma, contratar os serviços dos chamados ISPs (*Internet Service Providers*), empresas que conectam o usuário final a um *backbone*. Este *backbone*, por sua vez, comunica-se com outros *backbones* que, finalmente, conectam outros usuários à rede. Este é, de forma resumida, o esquema de funcionamento da Internet, ilustrado na figura seguinte:

³ Atividade definida como Serviço de Valor Adicionado (SVA) segundo a Norma 004/95 (“Uso de Meios da Rede Pública de Telecomunicações para Acesso à Internet”, publicada em 31/05/1995 pela Portaria nº 148 do Ministério das Comunicações). Esta norma define Serviço de Valor Adicionado como “serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações”.

⁴ Segundo resposta das requerentes ao Ofício nº 3544/01/COGSE/SEAE/MF.



Fonte: adaptado de ilustração presente no *site* da Anatel - www.anatel.gov.br.

16. Quanto ao serviço de conexão à Internet via linha discada, poder-se-ia, a princípio, apontar o provimento de acesso gratuito, oferecido por algumas empresas especializadas, como um serviço substituto do acesso discado cobrado, pois o formato técnico utilizado é o mesmo ou bastante semelhante. Entretanto, o acesso gratuito parece estar começando a se firmar no Brasil apenas neste momento, não havendo certeza quanto à sua consolidação. Ademais, sua própria caracterização como um mercado é dificultada pelo fato de não existir um preço associado ao serviço. O acesso gratuito não deve, portanto, ser considerado um substituto do acesso discado.

17. A conexão via ADSL também poderia, a princípio, ser considerada um substituto do acesso discado. A ADSL - *Asymetrical Digital Subscriber Line* - é uma tecnologia que permite maior capacidade na transmissão de dados e, ao mesmo tempo, permite que a linha telefônica seja utilizada simultaneamente para a transmissão de dados e de voz. Desta forma, ligações telefônicas comuns podem ser realizadas enquanto o usuário está conectado à Internet. Entretanto, este tipo de acesso não está disponível em todas as áreas, tem preços mais altos e não há evidências de que, em curto prazo, venha a reduzir seus preços a ponto de o usuário substituir o acesso discado por esta tecnologia. A conexão via ADSL não deve, portanto, ser considerada um substituto do acesso discado.

18. As portas IP (do inglês *Internet Protocol*) são os canais de comunicação de dados que conectam o provedor de acesso ao *backbone* da empresa de telecomunicações. Os provedores de acesso (ISPs) podem comprar as portas IP ou alugá-las da pró-

pria empresa de telecomunicações. As portas IP constituem, na realidade, um conjunto de tecnologias e serviços, como modems, linhas telefônicas digitais e/ou analógicas, conexão dedicada à Internet (conhecida como *link IP*) e monitoração de todo este sistema.

19. Linhas de telefone fixo comutado são, como se infere das informações acima, essenciais ao serviço de conexão à Internet, sobretudo no trecho chamado de “última milha”, que liga o usuário final ao provedor de acesso.

20. Há, portanto, uma **concentração vertical** entre a *Net Site* (empresa adquirida) e o *Grupo Algar* (grupo adquirente), visto que este fornece insumos essenciais à atividade daquela. O mercado relevante da presente operação compõe-se, desta forma, dos seguintes produtos/serviços: serviço de conexão à Internet via linha discada, provimento de linhas de telefone fixo comutado, acesso ao *backbone* de transmissão de dados e provimento de portas de acesso à Internet (portas IP).

3.2 Mercado relevante geográfico

21. A *CTBC Telecom* é a Empresa Concessionária Independente na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nos setores de concessão nº 3, 22, 35 e 33, conforme definidos no Plano Geral de Outorgas (PGO) aprovado pelo Decreto nº 2534/98.⁵ A área de atuação da *CTBC Telecom* é, desta forma, a região em destaque (cinza-claro) do mapa seguinte:

⁵ O setor nº 3 pertence à Região I do mesmo Plano Geral de Outorgas e compreende os seguintes municípios do Estado de Minas Gerais: Araporã, Araújo, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paraiíba, Carneirinhos, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Córrego Danta, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Frutal, Gurinhatã, Ibiraci, Igaratinga, Iguatama, Indianópolis, Ipiacu, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira D'Oeste, Luz, Maravilhas, Moema, Monte Alegre de Minas, Monte Santo de Minas, Nova Ponte, Nova Serrana, Papagaios, Pará de Minas, Patos de Minas, Pedrinópolis, Pequi, Perdígão, Pirajuba, Pitangui, Planura, Prata, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São José da Varginha, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Vazante; o setor nº 22 pertence à Região II e compreende o município de Paranaíba, no Estado do Mato Grosso do Sul; O setor nº 25 pertence também à Região II e compreende os seguintes municípios do Estado de Goiás: Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Inaciolândia, Itumbiara, Paranaiguara e São Simão. O setor nº 33 pertence à Região III e compreende os seguintes municípios do Estado de São Paulo: Altinópolis, Aramina, Batatais, Brodosqui, Buritizal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colômbia, Franca, Guaíra, Ipuã, Ituverava, Jardinópolis, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Ribeirão Corrente, Sales de Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santo Antônio da Alegria e São Joaquim da Barra.



Área de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) pela *CTBC Telecom*.

Fonte: adaptado de ilustração presente no *site* da *CTBC Telecom* - www.ctbctelecom.com.br.

22. A *Net Site* presta seus serviços em cerca de uma centena de cidades, distribuídas pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Goiás. Entretanto, suas atividades estão concentradas nas cidades de Ribeirão Preto (Estado de São Paulo) - responsável por **(sigilo)**% do faturamento da empresa com serviço de conexão à Internet via linha discada em 2000⁶ -, Uberaba e Uberlândia (ambas no Estado de Minas Gerais).

23. Dado que a *CTBC Telecom* não atua como prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em Ribeirão Preto, cidade que se encontra fora de seus setores de concessão, o mercado relevante geográfico da presente operação compõe-se das cidades de Uberlândia e Uberaba.

4. PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

24. Dado que se trata de uma verticalização, a probabilidade de exercício de poder de mercado será analisada sob dois aspectos: a probabilidade de fechamento do mercado *upstream* e a probabilidade de fechamento do mercado *downstream*. Compõem o mercado *upstream*: provimento de linhas de telefone fixo comutado, acesso ao *backbone* de transmissão de dados e provimento de portas de acesso à Internet (portas IP). O mercado *downstream*, por sua vez, compõe-se do serviço de conexão à Internet via linha discada.

⁶ Segundo resposta das requerentes ao Ofício n° 3544/01/COGSE/SEAE/MF.

4.1 Probabilidade de fechamento do mercado *upstream*

25. No mercado de provimento de acesso a *backbone* de transmissão de dados, a *CTBC Telecom* tem como concorrentes, tanto em Uberaba quanto em Uberlândia, a *Embratel* (cujo *backbone* é o maior da América Latina) e a *Intelig*. De acordo com concorrentes da *Net Site*, ambas as empresas têm disponibilidade para contratação imediata e qualidade comparável à da *CTBC Telecom*.⁷

26. Dada a existência destes dois concorrentes de grande porte, sua qualidade comparável e sua pronta disponibilidade para contratação, seria aparentemente improvável qualquer ação ou conduta da *CTBC Telecom* no sentido de restringir a oferta (pela quantidade, qualidade ou preço) deste serviço aos concorrentes da *Net Site*. Estes poderiam, em tal caso, migrar com razoável facilidade para a *Embratel* ou para a *Intelig*.

27. Há, porém, formas mais sutis de tratamento discriminatório do que a elevação de preços ou a redução da quantidade ou da qualidade do serviço. Uma das possibilidades de tratamento não-isonômico é o chamado compartilhamento de receitas. Uma parte das receitas das operadoras telefônicas provém do tráfego de dados gerado por conexões à Internet.⁸ A receita advinda deste tráfego, porém, não é repassada aos provedores de serviços de conexão à Internet (ISPs), ficando integralmente com as operadoras. Com a presente operação, abre-se a possibilidade de a *CTBC Telecom* passar a compartilhar com a *Net Site* parte das receitas advindas do tráfego gerado pelos usuários desta empresa em suas conexões à Internet. Na medida em que este compartilhamento se dê exclusivamente com a *Net Site*, a *CTBC Telecom* estaria privilegiando seu provedor em detrimento dos demais ISPs.

28. Em alguns países, o compartilhamento de receitas é deixado à discricção da empresa de telecomunicações, sendo esta livre para compartilhar ou não as receitas advindas do tráfego gerado pelas conexões à Internet com os ISPs. Em outros, como a Inglaterra, a empresa é obrigada a compartilhar as receitas advindas de conexões à Internet com todos os provedores de acesso. No Brasil, a Norma 004/95 apenas estabelece genericamente a necessidade de critérios isonômicos no fornecimento dos serviços prestados,

⁷ Ver respostas aos Ofícios COGSE/SEAE/MF n.º 1021/01, 1339/01, 152/01, 562/01 e 826/01.

⁸ O valor dos pulsos telefônicos correspondentes a este tráfego varia conforme a distância entre o usuário final e seu provedor de acesso (ou o ponto de presença deste). Estando ambos no mesmo degrau tarifário, a tarifa telefônica cobrada é local.

não sendo específica quanto às possibilidades de tratamento diferenciado com relação aos concorrentes - por exemplo, quanto ao compartilhamento de receitas.

29. No mercado de provimento de portas IP, a *CTBC Telecom* tem como concorrente, tanto em Uberaba quanto em Uberlândia, a *Embratel*. De acordo com concorrentes da *Net Site*, o tempo de espera para a ativação de portas IP pela *Embratel* e pela *CTBC Telecom* é equivalente (entre 30 e 60 dias)⁹. Vale ressaltar que, além de alugar as portas IP destas empresas, os provedores de acesso à Internet via linha discada têm a opção - dependendo de seu porte e estratégia de crescimento - de comprar estas portas. Assim, dada a concorrência da *Embratel* e a possibilidade de se investir em infra-estrutura própria, é improvável o fechamento deste mercado.

30. No mercado de provimento de linhas de telefone fixo comutado, a *CTBC Telecom* tem como concorrente, tanto em Uberaba quanto em Uberlândia, a *Vésper*, empresa autorizada (“espelho”) prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nestas duas cidades. Como é razoável supor que a quantidade de linhas de telefone fixo ofertadas pela *CTBC Telecom* é muito maior do que a quantidade demandada pela *Net Site*, o fechamento deste mercado é improvável, pois haveria uma grande oferta residual deste serviço - a empresa do mercado *downstream* seria incapaz, a curto prazo, de absorver parcela substancial do serviço ofertado pela empresa do mercado *upstream*. Desta forma, também é razoável supor que a *CTBC Telecom* sofreria significativas perdas em sua receita caso restringisse a oferta de STFC em benefício da *Net Site*.

4.2 Probabilidade de fechamento do mercado *downstream*

31. No mercado de conexão à Internet via linha discada, a *Net Site* prestava seus serviços apenas a **(sigilo)** em Uberaba e apenas a **(sigilo)** clientes em Uberlândia, segundo resposta ao Ofício nº 3544/01/COGSE/SEAE/MF.

32. Além deste reduzido número de clientes, foram identificados, em Uberlândia, diversos concorrentes da *Net Site* no serviço de conexão à Internet via linha telefônica discada, sendo os principais deles: *America OnLine*, *Universo OnLine*, *Terra Networks*, *UAI*, *Enetec*, *Uber*, *Nanet*, *Center Shop*, *Rede Planeta*, *Maxi* e *Triangulonet*. Em Uberaba,

⁹ Ver respostas aos Ofícios COGSE/SEAE/MF nº 1021/01, 1339/01, 152/01, 562/01 e 826/01.

foram identificados os seguintes concorrentes da *Net Site* para o mesmo mercado: *America OnLine*, *Universo OnLine*, *Terra Networks*, *UAI*, *Enetec*, *Uber*, *Nanet*, *Center Shop*, *Rede Planeta*, *Maxi* e *Mednet*.

33. Dada a existência destes diversos concorrentes e a baixa participação de mercado da *Net Site* nas duas cidades que compõem o mercado geográfico relevante da presente operação, o fechamento do mercado de provimento de acesso à Internet via linha discada é, desta forma, improvável.

5. RECOMENDAÇÃO

34. Diante do exposto, sugere-se que a aprovação do ato ocorra com o compromisso de a *CTBC Telecom* manter um tratamento isonômico com relação ao fornecimento de infra-estrutura de telecomunicações anteriormente definida, em todos os seus aspectos, inclusive no que diz respeito ao compartilhamento de receita, aos concorrentes da *Net Site* por três anos, sob o monitoramento da autoridade antitruste. Entende-se que esse período de tempo contempla um prazo para o desenvolvimento tecnológico do setor, cuja transformação pode, eventualmente, difundir o emprego de uma solução perfeitamente substituta à infra-estrutura utilizada atualmente pelos provedores de acesso discado à Internet. Ao término desse período, sugere-se que a autoridade antitruste leve a cabo uma revisão do desenvolvimento tecnológico com referência à infra-estrutura em questão, das condições mercadológicas e do histórico da conduta concorrencial da *CTBC Telecom* neste mercado a fim de que se possa decidir quanto à reformulação ou não dos termos da cláusula acordada. Sugere-se ainda que seja publicado um sumário desta decisão em jornal de grande circulação nacional, pois acredita-se que a ampla publicidade contribuirá para amenizar o custo de monitoramento da cláusula proposta pela autoridade antitruste.

À apreciação superior

LUÍS HENRIQUE D'ANDREA

Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo,

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA

Secretário de Acompanhamento Econômico